



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º \_\_\_\_\_, DE 2009

(Dep. Arnaldo Jardim)

*Susta a Resolução Normativa RN N° 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa – RN n° 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art.25 da mesma Resolução e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustada a Resolução Normativa RN N° 175, de 22 De Setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa – RN n° 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art.25 da mesma Resolução e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A referida resolução impõe a inclusão da cláusula abaixo aos estatutos sociais das operadoras constituídas sob a forma de cooperativas médicas:

*"Nenhum dispositivo deste Estatuto deverá ser interpretado no sentido de impedir os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde, que atuam*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*regularmente no mercado de saúde suplementar, bem como deverá ser considerado nulo de pleno direito qualquer dispositivo estatutário que possua cláusula de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.”*

Os primeiros pontos discutíveis tratam da questão da impossibilidade de interferência do Estado nas cooperativas, bem como da imposição de alteração do estatuto, sobrepondo-se à vontade soberana da cooperativa. Por meio de tal resolução, a ANS intervém no estatuto social das cooperativas, sobrepondo a vontade da Assembléia Geral. Ainda, a cláusula busca também direcionar a forma com que será interpretado o texto do estatuto, mas a interpretação é uma das formas da expressão do pensamento, cuja liberdade é constitucionalmente garantida.

Há de se mencionar que a agência em nenhum momento demonstra quais cláusulas indicariam tal conduta das operadoras, exigindo inclusão de cláusula genérica padrão sem sequer indicar quais os pontos do estatuto poderiam ou não indicar a prática que se coíbe. A RN viola inclusive a legislação cooperativista, já que a obriga a alteração do estatuto, quando a lei determina que a alteração somente será autorizada pela vontade de 2/3 de seus cooperados exclusivamente pela Assembléia Geral. Coloca-se ainda que cabe à ANS regular a atuação das operadoras prevendo condutas e impondo penalidade, mas não pode interferir na redação dos estatutos, sob pena de ferir o princípio razoabilidade.

A inserção de tal cláusula é uma obrigação criada por meio de resolução normativa, sem previsão em lei, inclusive prevendo penalidades a serem aplicadas às cooperativas. Ao final, a disposição prevê ainda uma presunção de nulidade dos dispositivos estatutários em contrário às determinações contidas na cláusula ou que tenham conteúdo exclusividade ou de restrição à atividade profissional. Porém, não há como se presumir a nulidade, pois o Código Civil determina que a nulidade deverá ser expressamente prevista em lei (art. 166).

Por fim, vale mencionar que as matérias que devem constar obrigatoriamente do estatuto social das cooperativas estão previstas no artigo 15 da Lei 5764/71. E somente a ausência daquelas matérias ali elencadas poderia ser decretada a nulidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista do exposto, é a presente para requerer o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2009

**Dep. ARNALDO JARDIM**  
**(PPS/SP)**